

# DIÁRIO OFICIAL

ANO X

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2025

EDIÇÃO Nº 2345

## LEI Nº 11.928, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Republicação decorrente de erro material.

*Institui o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal - Dívida Zero 2025.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero 2025 com a finalidade de propiciar ao contribuinte, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de janeiro de 2025 ou que estejam em contencioso administrativo tributário.

§ 1º VETADO

§ 2º Os débitos também poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas e dos juros para parcelamentos formalizados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após firmado o termo.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 4º Os valores das parcelas serão fixos, não havendo correção anual pelo índice estabelecido na lei municipal que trata da política tributária para o exercício.

§ 5º O não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário, na data da sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 6º Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

§ 7º Não se incluem nos débitos sujeitos às condições previstas no *caput* deste artigo os oriundos do convênio do município com o Simples Nacional, permanecendo esses sujeitos às regras da legislação federal vigente.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior ao início da vigência desta Lei e estiverem adimplentes, fica autorizado, mediante solicitação do contribuinte, o pagamento ou o parcelamento nos termos do art. 1º desta Lei.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO X

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2025

EDIÇÃO Nº 2345

---

Art. 3º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, o valor referente aos honorários advocatícios será aquele relativo às últimas parcelas pactuadas.

§ 3º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a", da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394, e 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

LAJEADO, 07 DE JULHO DE 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER  
PREFEITA

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Patrícia Haenssger,  
Secretária de Administração.